



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro SAULO CASALI BAHIA

Pedido de Consulta 0004346-67.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA

Consulente: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO (MT)

CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM EVENTOS. RECEBIMENTO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE CUSTEIO DE VIAGENS E ESTADA. RESOLUÇÃO CNJ 170/2010. ALTERAÇÃO.

1. Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 5º da Resolução CNJ 170/2013, especificamente no tocante à possibilidade de magistrados receberem premiação, sob a forma de custeio de viagens e estada, em evento patrocinado por associação de classe.

2. A Resolução CNJ 170/2013 é norma cogente e deve ser observada pelos magistrados quando da participação em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.

3. Alteração da Resolução CNJ 170/2013, ficando o artigo 5º acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro. O magistrado poderá perceber premiação, instituída pela administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos, por obra jurídica ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração Judiciária, e desde que a sua participação no concurso não possa comprometer a independência funcional.

Parágrafo segundo. A documentação relativa à premiação aberta a magistrados deverá ser submetida pelo órgão do Poder Judiciário envolvido, tão logo aberto o concurso, ao Conselho Nacional de Justiça, onde ficará à disposição para controle, bem como de qualquer interessado. No caso do concurso haver sido aberto por entidade não integrante do Poder Judiciário e não tiver havido a comunicação ao CNJ, caberá ao magistrado premiado prestá-la tão logo recebido o prêmio.



Parágrafo terceiro. A premiação prevista no parágrafo primeiro não poderá envolver apoio ou subvenção de entidades privadas com fins lucrativos.

4. As premiações em concursos promovidos por Tribunal e patrocinados por associações de classe apenas podem ser feitas nos termos do artigo 5º e parágrafos da Resolução CNJ 170/2013, com a redação alterada.
5. Consulta conhecida e respondida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO (CRT-23ª Região) formula consulta ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) para verificar a possibilidade de recebimento de premiação, sob a forma de custeio de viagens e estada, por Juiz do Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região (TRT/23ª Região), em evento realizado pelo próprio Tribunal.

Em síntese, informa a Consulente que o Concurso “Banco de Ideias” é realizado pelo próprio Tribunal, com patrocínio da Anajustra, e que os prêmios patrocinados pela referida Associação não são entregues em dinheiro, mas sim sob a forma de custeio de viagens e estada aos agraciados.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça para verificar a possibilidade de recebimento de premiação, sob a forma de custeio de viagens e estada, por Juiz do TRT/23ª Região, em evento realizado pelo próprio Tribunal.

A consulta preenche, em tese, os pressupostos de interesse e repercussão gerais, pois o alcance da aplicabilidade da Resolução CNJ 170/2013, especificamente no que diz respeito ao recebimento de premiações por magistrados é assunto de interesse de toda a magistratura.

Inicialmente, convém destacar que a Resolução CNJ 170/2013 é norma cogente e de indispensável observância pelos magistrados quando da participação em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE CLASSE DA MAGISTRATURA NACIONAL. IMPUGNAÇÃO À RESOLUÇÃO 170/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE MÚLTIPLAS OFENSAS AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE OBJETIVOU REGULAMENTAR A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS,



SIMPÓSIOS, ENCONTROS JURÍDICOS E CULTURAIS E EVENTOS SIMILARES. **COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE TRADUZ DIRETA EMANAÇÃO DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA É QUE LHE OUTORGA PODER PARA, LEGITIMAMENTE, PRATICAR ATOS E EXPEDIR REGULACIONES NORMATIVAS DESTINADOS A VIABILIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, DE SEUS DEVERES FUNCIONAIS, NOTADAMENTE OS DE PROIBIDADE E DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE NO DESEMPENHO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE O MAGISTRADO MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL EM SUA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR, RESPEITANDO, SEMPRE, A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE O IMPEDE DE RECEBER, A QUALQUER TÍTULO OU PRETEXTO, AUXÍLIOS OU CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, DE ENTIDADES PÚBLICAS OU DE EMPRESAS PRIVADAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI (CF, ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, N. IV). [...]**

(MS 31945 MC / DF – Rel. Min. Celso de Mello)

Ultrapassada a questão, e no que concerne ao mérito da consulta formulada, oportuna se faz a transcrição do art. 95 da Constituição Federal de 1988:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;



V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Da leitura do dispositivo vê-se que a vedação imposta aos magistrados quanto ao recebimento de prêmios, auxílios ou contribuições tem por objetivo afastar qualquer correlação com as atribuições que recaem sobre o cargo. A probidade, a impessoalidade e a conduta do magistrado transcendem o desempenho das atividades as quais estão investidas, e a moralidade, além de dever do magistrado, nos termos do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é fundamento dessa vedação. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO – CONDICIONA A LEGITIMIDADE E AVALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.

*- A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada** à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, **que rege** a atuação do Poder Público, **confere substância e dá expressão** a uma pauta de valores éticos sobre os quais se **funda** a ordem positiva do Estado.*

***O princípio constitucional** da moralidade administrativa, **ao impor limitações** ao exercício do poder estatal, **legitima** o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público **que transgridam** os valores éticos **que devem** pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (...).*

(ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091)

Partindo-se da premissa que a atuação do poder público está subordinada a parâmetros ético-jurídicos que a legitimam, penso que possibilitar **em geral** o recebimento de prêmios a magistrados, como, diárias e estadas, conferidos por pessoa jurídica que possa vir a ser parte em um processo e que possui convênios com instituições privadas, como no caso, é ir de encontro com os anseios da LOMAN, da Constituição Federal e da Resolução CNJ 170/2013. Sobre o assunto, e para esclarecer as razões da edição da Resolução CNJ 170/2013, cito a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na apreciação do pedido de medida cautelar no **MS 31945 MC/DF**:

[...]

“O presente procedimento (ATO nº. 0006235-27.2011.2.00.0000) teve início no dia 5/12/2011 através de ofício encaminhado pela Ministra Eliana



Calmon, à época Corregedora Nacional de Justiça, ao então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso. **Referido ofício** foi acompanhado de minuta de Resolução, a qual **visava regulamentar a participação de magistrados** em seminários, cursos, congressos, encontros culturais, esportivos ou recreativos e eventos similares. **Na oportunidade**, dentre os fundamentos para a edição de uma Resolução de âmbito nacional **visando regulamentar** a matéria, **consideraram-se** 'as inúmeras críticas publicadas por grandes veículos de imprensa nacional sobre a participação de magistrados e seus familiares em eventos patrocinados ou subsidiados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, ainda que indiretamente' (Evento 1).

Proferi voto na 161ª Sessão Ordinária do CNJ, quando afirmei que diversos veículos de comunicação **já viriam noticiando determinados fatos que reputo gravíssimos. Dentre estes fatos estariam: festa de magistrados** em que teve sorteio de automóvel, cruzeiros e viagens à Europa; **associação divulga lista de patrocinadores que incluem empresas privadas e Caixa Econômica Federal; em festa para mais de mil pessoas, promovida no Clube Monte Líbano, a Associação dos Magistrados Paulista distribuí** no último dia primeiro, **presentes oferecidos por empresas públicas e privadas** para juízes estaduais. **Entre os brindes havia: automóveis, cruzeiros, viagens internacionais e hospedagem em resorts com direito a acompanhante. Houve sorteio** de um 'Volkswagem Fox' zero quilômetro e de viagens nacionais e internacionais.

Ainda na 161ª Sessão do CNJ, asseverei que, em 2010, a festa da APAMAGIS teve patrocínio do Banco do Brasil, da cervejaria 'Itaipava', da seguradora MBS, e da operadora de planos de saúde 'Qualicorp'. (...). A 'TAM' cedeu duas passagens de ida e volta para Paris e a 'Qualicorp' um 'Ford Fiesta' zero quilômetro.

Da mesma forma, em ofício encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, o Presidente da APAMAGIS reconheceu que houve o sorteio de passagens aéreas, hospedagem na pousada Campos do Jordão, viagem para Maceió, duas geladeiras, viagem para Costa do Santinho,



viagem para Costa do Sauipe, uma semana de locação de carro econômico, uma semana de hospedagem no hotel Rosean Inn, na cidade de Orlando na Flórida com direito a acompanhante, cruzeiro marítimo no navio Splendor Of the Seas, o segundo maior transatlântico do mundo, outro cruzeiro no mesmo transatlântico, viagem para Maceió, fretamento aéreo através da CVC e sorteio do carro 'Fox' prata, 1.0, modelo 2012.

[...]

O relato que venho de reproduzir, emanado do eminente Senhor Corregedor Nacional de Justiça, revela as graves razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução ora questionada, movido pela necessidade de impor a observância do que prescreve, em cláusula vedatória, a norma inscrita no art. 95, parágrafo único, n. IV, da Constituição da República, cujo texto não pode deixar de ser respeitado por quem quer que seja, especialmente por membros integrantes do Poder Judiciário. Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, que os membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente. A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas.

A Resolução CNJ nº 170/2013, considerados os fatos e motivos que lhe deram origem, constituiria, nesse contexto, elemento de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar, notadamente aqueles investidos em funções no aparelho de Estado, quer no plano do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativo, quer, ainda, no âmbito do Poder Judiciário.

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, pois a probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes.

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por



legisladores probos e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções **com total respeito** aos postulados ético-jurídicos **que condicionam o exercício legítimo** da atividade pública. **O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania.**

É por tal razão **que a defesa dos valores constitucionais** da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura **traduz medida da mais elevada importância e da mais alta** significação para a vida institucional do País.

Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta *pessoal e funcional* dos magistrados em geral, **independentemente** do grau de jurisdição em que atuem, **em ordem a evitar – tal como objetiva** a Resolução em causa – que os juízes, **recebendo, de modo inapropriado**, auxílios, contribuições **ou** benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas **ou** de empresas privadas, **inclusive** daquelas que figuram em processos judiciais, **desrespeitem** os valores **que condicionam** o exercício *honesto, correto, isento, imparcial e independente* da função jurisdicional.

Assim, os deveres dos magistrados impõem limitações à percepção de prêmios **em geral**. As únicas exceções são aquelas **previstas em lei** (art. 95, parágrafo IV, CF; e art. 5º, Resolução CNJ 170/2013).

E, no caso, tem-se que as exceções obedecem não tanto à expressa previsão legal de premiação ao magistrado, e mais à previsão de que a Administração pública ou os entes sem fins lucrativos sempre podem realizar eventos, envolvidos com o interesse público, que estimulem por meio de premiação a criação e o desenvolvimento de esforço ou prática de reconhecido valor social ou coletivo. E, indiretamente, disto poderá se valer o magistrado para obter o reconhecimento de sua contribuição, desde que, de acordo com o Código de Ética da Magistratura, o concurso não comprometa a sua imparcialidade:

Art. 17.É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Reitere-se ser irreprovável a consideração de que apenas os entes da administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos logram permitir o entendimento de que a iniciativa de premiação pode ser presumida sempre no interesse social ou coletivo, presunção esta, diga-se mais uma vez, que deve ser sopesada à luz da idéia retora de que a participação no concurso não pode comprometer a independência funcional do magistrado.

A Resolução CNJ Nº 170, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013, todavia, não contempla qualquer exceção expressa à percepção de prêmios:



Art. 5º Ao magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Sugiro, então, a alteração desta Resolução, acrescentando os seguintes parágrafos ao artigo 5º:

Parágrafo primeiro. O magistrado poderá perceber premiação, instituída pela administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos, por obra jurídica ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração Judiciária, e desde que a sua participação no concurso não possa comprometer a independência funcional.

Parágrafo segundo. A documentação relativa à premiação aberta a magistrados deverá ser submetida pelo órgão do Poder Judiciário envolvido, tão logo aberto o concurso, ao Conselho Nacional de Justiça, onde ficará à disposição para controle, bem como de qualquer interessado. No caso do concurso haver sido aberto por entidade não integrante do Poder Judiciário e não tiver havido a comunicação ao CNJ, caberá ao magistrado premiado prestá-la tão logo recebido o prêmio.

Parágrafo terceiro. A premiação prevista no parágrafo primeiro não poderá envolver apoio ou subvenção de entidades privadas com fins lucrativos.

Ante o exposto, se aprovada em Plenário, pelo acompanhamento a este voto, a alteração da Resolução CNJ 170 ora sugerida, conheço da consulta formulada pela Corregedoria Regional do Trabalho – 23ª Região e a respondo no sentido de que: **i)** a Resolução CNJ 170/2013 é norma cogente e deve ser observada pelos magistrados quando da participação em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares; e **ii)** as premiações em concursos promovidos por Tribunal e patrocinados por associações de classe apenas podem ser feitas nos termos do artigo 5º e parágrafos da Resolução CNJ 170/2013, com a redação hoje estabelecida.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

SAULO CASALI BAHIA
Conselheiro